

ILUSTR SSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICIPIO DE BOM JARDIM DA SERRA/SC

CENTRO DE ESTUDOS UNIASE LTDA, pessoa jur dica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n  03.390.750/0001-31, com sede na Rua Coronel Feddersen, n  1558 – 3  pavimento – Sala 301 - Tai  - SC, doravante denominada simplesmente Impugnante, vem respeitosamente   vossa presen a, com fundamento na lei n  8.666/93, apresentar a presente: **IMPUGNA O DE EDITAL n  02/2020**, pelos motivos f ticos e jur dicos expostos a seguir, esperando o seu completo acolhimento.

I – Objeto da Impugna o

DA CAPACIDADE T CNICA

a.1) O(s) atestado(s) dever ( o) estar necessariamente em nome da empresa proponente e indicar a execu o dos servi os de organiza o, elabora o e realiza o de concurso p blico para provimento de cargos do quadro efetivo, sendo este de concursos p blicos realizados com mais ou igual a 600 candidatos.

Exposto o objeto desta Impugna o, cumpre   Impugnante adentrar nas respectivas raz es.

II – Raz es da Impugna o

Inicialmente, cumpre salientar que a licita o visa, por meio de processo p blico que assegure igualdade de condi es a todos os concorrentes, selecionar a proposta mais vantajosa   Administra o. Esta pode ser considerada a s ntese da finalidade da licita o, produto da interpreta o combinada do inciso XXI do art. 37 da Constitui o Federal Brasileira com o art. 3  da Lei de Licita es e Contratos Administrativos – Lei n  8.666/93, cujos respectivos teores a Impugnante ora transcreve:

XXI - ressalvados os casos especificados na legisla o, as obras, servi os, compras e aliena es ser o contratados mediante processo de licita o p blica que assegure igualdade de condi es a todos os concorrentes, com cl usulas que estabele am obriga es de pagamento,

mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, são ações que a um só tempo satisfazem tanto o interesse dos licitantes quanto o interesse público, consistente na capacidade de contratar e empregar bem o dinheiro público. Um dos princípios que regem o processo de Licitação é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entretanto não menos verdade é que ele não é o único, nem o mais importante princípio do sistema licitatório, tampouco goza de supremacia ou qualquer hierarquia em relação aos demais princípios informadores.

Bem assim, as situações concretas, a serem sanadas durante um processo de licitação, devem ser definidas em harmonia com todos esses princípios e não somente com base num ou noutro.

A interpretação dos fatos e a solução das controvérsias devem sempre ser realizadas com especial atenção aos fins visados pela ordem jurídica ou pela própria norma de regência do instituto jurídico pertinente.

Para que o exame se faça adequadamente, deve se ter em mira a efetiva finalidade do instituto – e nesse caso o instituto referido é o da licitação – para que se avalie o fim pretendido e se busque a interpretação que mais se mostre consentânea ao objetivo perseguido, ainda que isso requeira a mitigação deste ou daquele princípio por parte do intérprete.

Pondo os olhos no sistema jurídico licitatório tem-se nítida a finalidade precípua da licitação, consistente na possibilidade de selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

A seleção dessa proposta mais vantajosa pressupõe, entretanto, uma série de outras ações.

Nesse sentido, tem-se que medidas que impliquem ampliação da disputa, afastamentos de formalismos exagerados, condutas razoáveis e proporcionais, são medidas que favorecem a Administração e, conseqüentemente, favorecem ao próprio interesse público, porquanto se subsumem às normas jurídicas e com os princípios que lhes dão suporte.

Vê-se, com isso, que se de um lado uma decisão pode ser orientada pelo princípio da vinculação obrigatória ao instrumento convocatório, outra decisão pode – e deve – ser orientada pelos princípios da competitividade, da economicidade, da proporcionalidade, do interesse público.

Com efeito, enquanto a preferência da aplicação do princípio da vinculação obrigatória ao instrumento convocatório leva a uma decisão que restringe a disputa e reduz a possibilidade de a Administração conseguir selecionar a proposta mais vantajosa, a aplicação dos princípios da competitividade, da economicidade, da proporcionalidade, do interesse público, conduzem a uma

solução que amplia a disputa, aumenta o número e a qualidade das propostas e, conseqüentemente, favorece a realização da finalidade da licitação consistente na seleção da proposta mais vantajosa e na celebração do contrato que melhor atende ao interesse público.

Não se trata, portanto, de negar validade ao princípio da vinculação obrigatória ao instrumento convocatório, porquanto se o reconhece como princípio da mais alta relevância, mas sim de empregá-lo a interpretação mais consentânea diante da finalidade da licitação.

Conquanto as regras procedimentais devam ser seguidas, até para assegurar a isonomia entre os licitantes, não menos verdade é que o procedimento e o processo não podem se transformar no próprio fim da licitação, mas sim apenas em meio para sua realização, mantendo-se como instrumento tão somente.

Maria Adelaide de Campos França, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contrato", p. 113, diz:

"Qualificação técnica, por sua vez, é definida pelo citado mestre como conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da licitação."

No entanto, cabe-nos informar que o teor dos artigos 27 a 29, Lei n. 8.666/93, tratam dos requisitos essenciais para dar início a um processo licitatório, porém, o artigo 30, da mesma Lei, dispõe sobre qual a documentação é pertinente para a comprovação da habilitação técnica, a seguir:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.** (Grifou-se)

Logo, com a análise do referido artigo 30 é clara a possibilidade de o Órgão exigir o atestado de capacidade técnica, entretanto, a própria lei de licitação veda qualquer exigência de declaração ou atestado que extrapole as determinações em lei. É evidente que no presente caso, a competitividade e consequente participação entre as empresas será prejudicada em razão da seguinte exigência do atestado: **Os atestados deverão estar necessariamente em nome da empresa proponente e indicar a execução dos serviços de organização, elaboração e realização de concurso público para provimento de cargo efetivo, sendo este de concursos públicos realizados com mais de 2.150 candidatos (50% da presente contratação, conforme informações contidas no Anexo I do presente Edital.)** (Grifou-se).

Resta evidente que a exigência que se refere ao quantitativo de 50% da contratação, a toda evidência, é desarrazoada. Não se sustenta perante o comparativo com o determinado em lei, a saber, o citado art. 30, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93, uma vez que a lei veda a exigência de quantidades mínimas.

Ademais, a exigência de quantitativo mínimo de candidatos possui outro viés: a limitação da concorrência, o que é igualmente vedado pela lei – vide art. 37, XXI, CF e art. 3º, da Lei nº 8.666/93.

Assim, tendo a lei estabelecido as exigências e condições a serem cumpridas pelos licitantes, não pode o Edital pretender a instituição de obrigação não prescrita pelo legislador, sob pena de manifesta afronta ao princípio da legalidade e, consequente, contaminação do procedimento licitatório respectivo.

Ainda que essa municipalidade suscitasse a existência de qualquer norma interna a justificar a legalidade da referida exigência, o argumento não mereceria guarida, pois deve ser de conhecimento do próprio órgão, que uma norma interna, não pode prevalecer sobre uma legislação federal, como é o caso das leis 8.666/1993 e 10.520/2002.

A respeito, o ilustre José Augusto Delgado manifestou se:

"Deve observar, apenas, que no âmbito da legislação concorrente (ou vertical) há uma hierarquia de normas: a lei federal tem prevalência sobre a estadual e municipal, e a estadual sobre a municipal." (DELGADO, José Augusto. Direito Ambiental e Competência Municipal in Revista Forense)

Se os apontamentos citados acima já não fossem suficientes para que a referida exigência fosse excluída do mencionado edital, ainda cabe questionamento sobre a competência para legislar sobre a matéria, pois conforme determina a Constituição Federal, a competência é exclusiva da União, ou seja:

Art. 22 – Compete privativamente à União legislar sobre: XXVII – Normas gerais de licitação e contratação em todas as modalidades para as administrações públicas diretas, autarquias e fundacionais, obedecido o disposto no art. 37, XXI e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III.

Dessa forma, a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica, nos termos do edital, constitui-se em excesso de formalismo que não deve ser prestigiado, tendo em vista que a própria legislação que regula o procedimento licitatório não o exige. A Administração deve sempre preservar seus interesses quando exigir, no Edital, a apresentação de documentação. Deve sempre lembrar que a finalidade do processo licitatório, dentre outras, é dirigida à seleção da proposta mais vantajosa à Administração e ao interesse coletivo.

Inabilitar a empresa que não apresentar o referida documento é violar os da competitividade, interesse público, economicidade. Isso sem considerar que não haverá a possibilidade de tornar-se vencedora a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Vale ressaltar que no último concurso realizado no ano de 2018, houveram mais cargos, os cargos disponíveis para este concurso são menos concorridos pois a oferta de alguns destes profissionais no mercado de trabalho é menor. A exemplo dos seletivos anteriores também realizados nesta municipalidade.

Desse modo, a Impugnante requer que a redação do Edital seja harmonizada com essa realidade da legislação, de modo que não venha à contrariá-la.

III – Pedido

Diante de todo o exposto, requer que a presente Impugnação seja inteiramente acolhida, a fim de excluir a exigência constante no item DA CAPACIDADE TÉCNICA, no seguinte teor: “a.1) O(s) atestado(s) deverá(ão) estar necessariamente em nome da empresa proponente e indicar a execução dos serviços de organização, elaboração e realização de concurso público para provimento de cargos do quadro efetivo, sendo este de concursos públicos realizados com mais ou igual a 600 candidatos.”

Nestes termos, pede e espera, respeitosamente, deferimento.

Taió, 12 de fevereiro de 2020.

Sirlene Duemes
Sirlene Duemes

Representante Legal

Sirlene Duemes
CPF: 044.819.170-13
Sócia UNIASE